LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA	REPUBLICA,	, faço saber	que o Congress	o Nacional	decreta e
eu sanciono a seguinte lei:					

- Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
- I proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
- II realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.
- § 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.
 - * Antigo parágrafo único, renumerado para § 1º pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.
- § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais,industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.
- § 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.
- § 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.
 - § 5° (VETADO)
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.
 - § 6° (VETADO)
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.
- Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:
 - I advertência;
 - II multa de quinhentas até cinco mil UFIR;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.
 - III proibição temporária de funcionamento; e
 - IV cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas
atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que
entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento
até que comprovem essa adaptação.